



218
[assinatura]

145/1.17.0000730-3 (CNJ:0001600-57.2017.8.21.0145)

Vistos.

FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA, FRIGORÍFICO HAUBERT LTDA – EPP, HAUBERT E ALLES ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA ME e PIRATINI LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – EPP postularam o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial. Narraram que fazem parte do mesmo grupo de sociedades de fato, de modo que suas atividades atendem uma finalidade comum, qual seja, abate, transporte e comércio atacadista de carnes bovinas e derivados. Discorreram sobre a necessidade de formação de litisconsórcio ativo, fundamentando o pleito na doutrina e na jurisprudência. Teceram considerações a respeito da sua formação societária, relatando que as atividades começaram a ser exercidas em 1950, com o abate de dois bois ao dia e, nos anos 2000, houve a construção da sede do Frigorífico Boa Vista, tendo a produção chegado a 470 abates diários, no auge das atividades. Afirmaram que o frigorífico é a maior empresa de Santa Maria do Herval. Alegaram que a empresa Piratini Logística, que é responsável pelo transporte da carne comercializada, iniciou suas atividades com cerca de 20 caminhões e, atualmente, conta com, aproximadamente, 50. Declararam que, recentemente, foi criada a empresa holding Haubert e Alles, dedicada à gestão das empresas do grupo. Disseram que o rápido crescimento experimentado por elas também lhe trouxeram alguns prejuízos, bem como que a profissionalização e automação da operação não trouxeram os mesmos avanços para a gestão das sociedades, pois o método de gestão artesanal adotado passou a não ser mais suficiente



e, quando menos se esperava, as empresas se encontravam endividadas e com sérios problemas de gestão. Afirmaram que, diante das dificuldades apresentadas, é necessária a recuperação judicial, a fim de retomar a saúde financeira do grupo, mediante a preservação da atividade econômica e da geração de emprego e renda. Apontaram que o passivo chega a, aproximadamente, R\$ 40.000.000,00. Requereram, em liminar: a) a manutenção dos bens móveis, tais como, equipamentos e veículos, bem como imóveis que guarnecem as sedes das empresas, pois se tratam de bens essenciais à manutenção das atividades; b) a liberação, pelo Banco Banrisul, das garantias vinculadas ao contrato nº 2015054900724151000002, em favor das requerentes ou, alternativamente, que os valores sejam creditados em conta judicial para imediata liberação em favor das recuperandas, a fim de viabilizar a suspensão da crise, com a manutenção de empregos e recuperação plena da fonte pagadora; c) a determinação para que as Instituições Financeiras credoras das demandantes se abstenham de realizar bloqueios e compensações nas suas contas, enquanto durar a recuperação judicial; d) a suspensão das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contratos; e e) a baixa dos protestos e negativações em nome das autoras e de seus sócios. Ao final, postularam o deferimento do benefício da recuperação judicial. Pugnaram a concessão da AJG ou o pagamento das custas processuais ao final. Juntaram documentos.

A decisão da fl. 724 determinou a emenda à inicial, para a parte autora trazer aos autos as declarações de bens e renda de todos os sócios das empresas, do exercício de 2017.

As requerentes peticionaram e juntaram documentos nas fls. 725/815, requerendo a inclusão do crédito da empresa RGE Sul ao quadro geral de credores e o deferimento de tutela de urgência, a fim de evitar o corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência



818

de débitos objetos da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

1) Recebo a emenda à inicial das fls. 725/729.

2) Tendo em vista que as empresas autoras formam um grupo econômico de fato, é possível que figurem no polo ativo da presente demanda, em litisconsórcio ativo, conforme autoriza o art. 113, III, do CPC¹, c/c art. 189, da lei 11.101/05² e art. 1.046, §4º, do CPC³, desde que o plano de recuperação seja apresentado de maneira especificada para cada uma.

Nesse sentido, já se manifestou o nosso Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL UNIFICADO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, DEVIDAMENTE ESPECIFICADAS, DE CADA EMPRESA PERTENCENTE AO GRUPO. 1. É de se ressaltar que a formação de um grupo econômico ocorre quando, dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou

1 Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

2 Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

3§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.



empreendimentos comuns, como no caso dos³ autos. 2. Por outro lado, releva ponderar que a questão relativa à existência do grupo econômico entre as empresas que postulam a recuperação judicial é fato incontroverso na lide, conforme estabelece o art. 374, inciso III, do novel Código de Processo Civil. 3. Assim, a instituição de empresas distintas para realização de uma atividade econômica traz benefícios tributários, contábeis e de gestão, de sorte que o deblaque econômico-financeiro deve ser enfrentado conjuntamente. 4. Por outro lado, a referida medida pode gerar eventual ônus em determinadas situações. Assim, no presente caso a parte agravante deve apresentar plano de recuperação judicial geral, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de violação do princípio *pars conditio creditorum*. Dado parcial provimento ao agravo de Instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70071907216, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/04/2017)

Estabelecida essa premissa, passo à apreciação do pedido de recuperação judicial.

Conforme determina o art. 52 da lei de falências⁴, o pedido será deferido, desde que os requisitos do art. 51 do referido diploma legal estejam preenchidos. Diante disso, o Juiz, nesse momento processual, não faz uma análise acerca da viabilidade econômica da recuperação.

Com essa linha de raciocínio, são os dizeres de Fábio Ulhoa Coelho e Ricardo Negrão:

"O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a

⁴ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a sociedade devedora é viável e, portanto, tem o direito ao benefício.”⁵

“Encontrando-se formalmente em ordem, o magistrado deferirá o processamento da recuperação judicial. [...]—Não há, neste momento, enfrentamento da matéria de fundo – o pedido de recuperação judicial –, mas tão somente dos aspectos formais do pedido: requisitos e impedimentos (art. 48) e regular instrução do pedido (art. 51).”⁶

No caso dos autos, constato que a parte autora cumpriu com os requisitos do art. 51, da lei 11.101/05, conforme se verifica nos documentos trazidos com a peça portal e com a emenda das fls. 725/729, razão pela qual, na linha da fundamentação discorrida acima, é imperioso o processamento da recuperação postulada.

Em relação aos pleitos liminares, as autoras postularam as seguintes medidas:

a) a manutenção dos bens móveis, tais como, equipamentos e veículos, bem como imóveis que guarnecem as sedes das empresas, pois se tratam de bens essenciais à manutenção das atividades; b) a liberação, pelo Banco Banrisul, das garantias vinculadas ao contrato nº 2015054900724151000002, em favor das requerentes ou, alternativamente, que os valores sejam creditados em conta judicial para imediata liberação em favor das recuperandas, a fim de viabilizar a suspensão da crise, com a manutenção de empregos e recuperação plena da fonte pagadora; c) a determinação para que as Instituições Financeiras credoras das demandantes se abstenham de realizar bloqueios e compensações nas suas contas,

5 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 431.

6 NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa – Recuperação de Empresas e Falência. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 207.



enquanto durar a recuperação judicial; d) a suspensão das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contratos; e) a baixa dos protestos e negativas em nome das autoras e de seus sócios; e f) a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débitos sujeitos à recuperação.

Pois bem!

Da análise dos fundamentos apresentados pelas requerentes, tenho que os pedidos merecem parcial acolhimento. Vejamos.

Nos termos do §3º, do art. 49, da lei 11.101/57, os bens objetos de contrato de alienação fiduciária não poderão ser retirados da sede dos devedores ou vendidos durante o prazo insculpido no art. 6º, §4º, do referido diploma legal, assim como aqueles penhorados em processos executivos, pois estas demandas são suspensas com o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, acolho o pedido veiculado no item "I.a" das fls. 36/37.

Os pleitos dos itens "I.c", "I.d" e "I.e" das fls. 36/37, também devem ser acolhidos, sob pena da atividade-fim das requerentes restar inviabilizada e, por consequência, o exame da recuperação judicial por parte dos credores.

Com efeito, permitir a rescisão antecipada dos contratos firmados com instituições financeiras e o protesto de títulos em nome das demandantes, por certo, impossibilitará que o plano de recuperação seja concretizado, fato que trará prejuízos aos credores,

7 § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



aos trabalhadores e ao Município de Santa Maria do Herval, visto que as autoras são as maiores empresas dessa cidade.

Assim, é necessário o acolhimento dos pedidos, a fim de possibilitar a recuperação das demandantes e de evitar que haja a convalidação em falência.

No que tange à impossibilidade de protestos e negativação dos nomes dos sócios, tenho que não há como acolher o pedido, pois o pleito de recuperação abrange apenas as empresas autoras.

Em relação à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, o art. 49, *caput*, da lei 11.101/05⁸, dispõe que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.

Diante disso, constato que a Empresa RGE Sul não pode suspender o fornecimento de energia elétrica, em virtude das faturas pendentes de pagamento anteriores ao ajuizamento da presente demanda, porque esses créditos estarão englobados no plano de recuperação.

Portanto, defiro o pedido veiculado no item "b", da fl. 729.

Por fim, o postulado no item "I.b" da fl. 37 não há como acolher, nesse momento processual, visto que não há comprovação da inexistência de registro do contrato nº 2015054900724151000002.

Sobre a Assistência Judiciária Gratuita, entendo que restou demonstrada a dificuldade financeira momentânea das autoras, situação que impede o adiantamento das custas processuais. Entretanto, não vislumbro a impossibilidade de adimplemento destas rubricas ao final do processo, ainda mais pelo fato de as empresas estarem postulando a sua recuperação judicial.

Diante disso, INDEFIRO o benefício da AIG, mas autorizo o recolhimento das custas judiciais ao final do processo.

⁸ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Assim, ante o exposto, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA (CNPJ: 03.899.917/0001-68), FRIGORÍFICO HAUBERT LTDA – EPP (CNPJ: 90.623.174/0001-01), HAUBERT E ALLES ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA ME (CNPJ: 17.724.241/0001-86) e PIRATINI LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – EPP (CNPJ: 04.531.370/0001-06), bem como os pedidos dos itens “I.a”, “I.c”, “I.d” e “I.e” das fls. 36/37 e “b” da fl. 729 e o pagamento das custas processuais ao final, determinando o quanto segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Bel. Rafael Brizola Marques, OAB/RS nº 76.787, mediante compromisso;

b) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei, as relativas a créditos excetados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 - com as ressalvas quanto à proibição da alienação ou consolidação da propriedade - as demandas referidas no art. 71, parágrafo único, também da Lei de Falências;

d) imponho aos Administradores das recuperandas a obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição;

e) publique-se o edital disposto no §1º do artigo 52 da Lei de Falências.

f) oficie-se à RGE Sul, comunicando a impossibilidade de suspender o fornecimento de energia elétricas das recuperandas em



822

decorrência de débitos anteriores ao ajuizamento da presente demanda;

g) oficiem-se às Instituições Financeiras relacionadas nas fls. "11" e "12", para que providenciem a imediata liberação das "travas bancárias" pertinentes às contratações firmadas com o Grupo Econômico em recuperação, bem como para que se abstenham de proceder ao bloqueio, retenção ou compensação de valores e, também, à liquidação de quaisquer parcelas junto às contas vinculadas a tais contratos, observando que os saldos em aberto das contas e pactos em curso, passarão a integrar o respectivo Plano de Recuperação;

h) oficie-se, outrossim, ao Cartório de Protestos de Santa Maria do Herval e de Dois Irmãos, para que suspendam quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos emitidos em face das recuperandas, cuja dívida já se encontre com previsão para pagamento na presente recuperação judicial, suspendendo, outrossim, a publicidade dos títulos eventualmente já protestados;

i) Intimem-se; inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santa Maria do Herval, comunicando o deferimento da recuperação judicial do Grupo Autor;

j) oficie-se, por fim, à Direção do Foro da Justiça do Trabalho da Comarca de Estância Velha, comunicando o deferimento da recuperação judicial das autores, com cópia do inteiro teor da presente decisão;

k) intime-se as autoras para discriminarem quais o bens são objeto do pedido "I.a" das fls. 36/37, bem como quais contratos possuem as cláusulas referidas no item "I.d" da fl. 37, a fim possibilitar a expedição de ofício às Instituições Financeiras.

Por último, deverão as requerentes, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar ao Cartório, através do e-mail:



“frdoisirmavjud@tj.rs.gov.br”, através de mídia eletrônica, a relação de seus credores e dos créditos atualizados, em dois arquivos distintos, para fins de facilitação da publicação no Diário da Justiça do edital determinado à letra “e” supra.

Fica vedada a carga dos autos até o cumprimento de todos os comandos da decisão, considerando a complexidade do feito.

Diligências legais.

Dois Irmãos, 18/05/2017.

Fernanda Pinheiro Tractenberg,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: FERNANDA PINHEIRO TRACTENBERG Nº de Série do certificado: 00CD48D7 Data e hora da assinatura: 18/05/2017 14:59:17 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadores e digite o seguinte número verificador: 14511700007303145201716015 
--	---